

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.547, DE 2007

Dispõe sobre a responsabilidade por prejuízos decorrentes de “clonagem” de cartão de crédito.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado JÚLIO DELGADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei ora analisado visa a responsabilizar a empresa administradora de cartão de crédito pelos prejuízos causados a titular de cartão por ela administrado, quando forem causados pela utilização de cartão falso, obtido por meio de cópia e transferência fraudulentas dos códigos gravados na tarja magnética do cartão de crédito daquele titular. Determina, também, que a empresa administradora do cartão de crédito “clonado” não adote qualquer medida de restrição ao crédito ou à utilização do cartão pelo cliente, e estabelece o prazo de trinta dias para a entrada em vigor da norma legal.

O Autor justifica proposição pelo fato de a fraude ocorrer devido a uma falha no sistema de segurança do cartão, mas que a segurança na prestação do serviço é dever do fornecedor, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.



722E0E3930

O projeto de lei foi despachado às Comissões de Defesa do Consumidor e de Finanças e Tributação para as respectivas manifestações quanto ao mérito. Nesta primeira Comissão, no prazo regimental para recebimento de emendas, nenhuma foi apresentada.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em comento é de suma importância para o consumidor que utiliza o “dinheiro plástico”, como também é conhecido o cartão de crédito. Hoje, malgrado os sistemas de segurança com algoritmos e chaves altamente sofisticados, as quadrilhas de estelionatários conseguem, por meio de aparelhos ou artifícios eletrônicos, capturar, no momento de uma utilização normal pelo titular, os dados e informações gravados nas tarjas magnéticas coladas no verso do cartão de crédito, os quais serão transferidos para as tarjas de cartões falsos.

Com estes cartões fraudados, podem realizar compras com tranqüilidade, como se titular fossem, pois raros são os comerciantes que solicitam um documento de identidade a um consumidor que apresente um cartão para pagamento.

Diante de tal situação não é justo que o titular seja cobrado pelas compras feitas por meio de fraude ao sistema de cartão de crédito ao qual aderiu, pois ela decorre de falha segurança, e a seqüência de eventos que resultam no uso do cartão “clonado” ocorre sem que ele possa sequer imaginar quando ou como sucedem.

No entanto, também reconhecemos que, em alguns casos, as administradoras de cartões de crédito também são vítimas de clientes mal



intencionados que são co-partícipes das fraudes, a fim de não pagarem pelos gastos que realizaram. Assim, entendemos que é necessário criar na lei ora proposta dispositivo que possibilite que também o usuário de cartões de crédito possa ser responsabilizado pela clonagem quando ficar comprovada, por meios legais, sua participação direta ou indireta no crime.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.547, de 2007, com o oferecimento de uma emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator



722E0E3930



722E0E3930

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**PROJETO DE LEI Nº 1.547, DE 2007****EMENDA Nº 01**

Acrescente-se ao Projeto de Lei o seguinte artigo, com a renumeração dos subsequentes:

“Art. 3º – Nos casos em que ficar comprovada a participação do usuário na clonagem de seu cartão de crédito, ficará o mesmo obrigado a ressarcir à administradora os custos operacionais e prejuízos causados , além de estar sujeito às sanções previstas no Código Penal. ”

Sala da Comissão, de outubro de 2007.

Deputado Júlio Delgado

Relator



722E0E3930

ArquivoTempV.doc



722E0E3930